



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2486/2025

Mensagem de Veto nº.: 005/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carandaí, venho através da presente comunicar que, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 2486/2025, que “*cria o programa conexão jovem para apoio financeiro aos estudantes de nível técnico e superior e dá outras providências*”.

O VETO recai sobre o inciso IV do art. 9º pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DE VETO

Permissa venia, antes de adentrar ao mérito da presente questão submetida à sanção do Executivo, necessário tecer breves comentários sobre a possibilidade de veto.

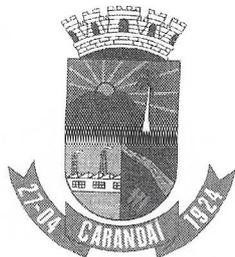
A Constituição da República de 1988, em seu Título I, exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais, regentes da Federação nacional, constitutivo do Estado Brasileiro, o Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo em seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º - “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos e realces nossos)

Este artigo exprime, a um só tempo, as funções dos órgãos que externaram a vitalidade do Estado - função legislativa, executiva e jurisdicional -, bem como, as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*stritu senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções de organização, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral, etc.

Assim, a Lei Orgânica do Município de Carandaí, em seu artigo 57, § 1º, estabelece que:

Art. 57 - “Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(. . .)”

Desta forma, após as ponderações supra, cumpre especificar as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 2486/2025:

O inciso IV, do artigo 9º do Projeto de Lei 2486/2025 traz a seguinte redação:

Art. 9º ...

IV – Residirem no Município de Carandaí e estudarem em uma instituição de ensino que se localize em outro município, a um raio de no máximo 140km, tomando como referência para tal medida, o Terminal Rodoviário de Carandaí.

Como pode ser observado, a redação dada ao inciso IV do artigo 9º amplia a redação originalmente proposta, segundo a qual, teriam direito ao benefício os estudantes que residindo no município de Carandaí, estivessem matriculados em instituição de ensino localizada no máximo a 60km.

Desta forma, houve manifesto aumento de despesa na proposta encaminhada pelo executivo, já que, o aumento da distância, gera, conseqüentemente o aumento do número de beneficiários, e desta forma, o pagamento de um número maior de auxílios, extrapolando o limite inicialmente estabelecido.

Cumpre destacar, que a previsão orçamentária vigente, já é insuficiente para manutenção do benefício na forma como hoje é concedido, se tornando necessária a suplementação para manutenção do mesmo.

Antes do encaminhamento da matéria, fora feito uma análise pelo Município no sentido de verificar a capacidade de manutenção do benefício, bem como a possibilidade de inserção no mesmo, dos alunos do Programa Trilhas do Futuro.

Após levantamento verificou-se, que o município teria condições de atender a todos os alunos, inclusive do Trilhas, que estudassem a um raio de 60km, razão pela qual fora fixado este limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

A Constituição Federal em seu artigo 63, I assim prevê:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Por simetria, a disposição se aplica no âmbito municipal, contudo, na Lei Orgânica do Município de Carandaí, há disposição expressa no mesmo sentido. Vejamos:

Art. 54...

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, resguardado o direito de Emenda ao projeto de orçamento anual, nos termos do § 2º, do artigo 134, desta lei.

No mesmo sentido são as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carandaí, especificamente em seu artigo 165, parágrafo único.

Art. 165...

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte

O Supremo Tribunal Federal também tem entendimento firmado pela impossibilidade de aumento de despesa em projeto do Poder Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.** CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispendo sobre as matérias previstas nas als. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. **É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual.** 3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. 4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "pro labore" aos Agentes de Rendas Fiscais quando do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo Povo, com transparência e eficiência

Gestão 2025-2028

“exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984”.(ADI 5220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (ADI 5220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior. (ADI 4759, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

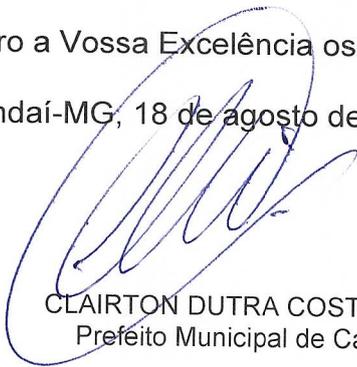
Ha ainda que se destacar, que a emenda parlamentar que alterou a redação do inciso IV do art. 9º, além de aumentar a despesa, o que por si só, denota sua inconstitucionalidade, não demonstra a correspondente fonte de custeio.

Diante do exposto não há como acolher o Projeto de Lei, no que concerne ao aumento da quilometragem, utilizada como limitador à concessão do benefício previsto no projeto de lei, tendo em vista tratar-se de dispositivo eivado de inconstitucionalidade.

Fundamentado nestes termos trago o **VETO PARCIAL**, pelo qual me oponho ao Projeto de lei nº 2486/2025, especificamente em relação ao disposto do inciso IV do artigo 9º, fazendo-o publicar no Diário Oficial do Município, restituindo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carandaí-MG, 18 de agosto de 2025


CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Carandaí